



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602374-77.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: MARISA ELOIDES SCHWARZER – DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO DECLARADAS PELO PRESTADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, SEM QUE HOUVESSE REGISTRO DE DESPESAS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA, TAMPOUCO, IDENTIFICOU-SE A CESSÃO DE VEÍCULOS À CAMPANHA DA CANDIDATADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS E AQUELES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, NA FORMA COMO PRESCRITA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 122.326,41.

I – RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada, identificado no item 3.1, e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1, cujo valor que totaliza R\$ 186.689,27 está sujeito à devolução ao Erário.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou que o prestador recebeu recursos de origem não identificada e que houve a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, conforme fundamentação contida nos itens 3.2 e 4.1.1 do parecer, *verbis*:

3.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(...)

A candidata não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 66,13, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

4.1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

(...)

4.1.2. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 46,70% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

A candidata não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 186.623,14, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Da análise das informações prestadas pela candidata, disponíveis na página do *divulgacand*, não se identificou a despesa constante na base de dados da Justiça Eleitoral relativa à nota fiscal nº 459613, relativa à empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda, no valor de R\$66,13.

Assim, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos, inclusive sem a manifestação da parte prestadora a seu respeito, tem-se que deve ser mantida a irregularidade do item 3.1 do parecer conclusivo, **com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$66,13.**

De igual forma, restaram inalterados os apontamentos firmados pela Unidade Técnica no exame preliminar, no que diz respeito a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois a parte prestadora não exerceu o seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.

Com efeito, deve remanescer o apontamento do item 4.1.1, relativo as despesas realizadas com combustíveis, visto que não houve registro de gastos de locações de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia e, tampouco, identificou-se a cessão de veículos à campanha da candidata, com o que **devem ser considerados irregulares os gastos no valor de R\$2.136,01.**

Devem ser mantidos, outrossim, grande parte dos apontamentos constantes no item 4.1.2, vejamos:

1) o pagamento efetuado em prol do fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, de fato, contém inconsistências. O somatório das notas fiscais juntadas na prestação de contas (ID 45226058), no valor de R\$45.059,76, difere do valor declarado pela prestadora no item despesas do divulgacand (R\$ 45.590,00) e também dos valores despendidos pela candidata para pagamentos ao Facebook, verificados nos extratos, que também somam R\$45.590,00. Diante disso, **falta comprovar o gasto de R\$ 530,24, o qual é sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

2) Não houve comprovação de gastos referentes aos fornecedores: Jessica Gonçalves da Silva ME – R\$17.549,00; Lucas Vergara Alonso – R\$15.000,00¹; Cláudio Silva da Silva – R\$10.000,00²; Bruna do Nascimento Bassi – R\$2.210,00³; Renata Ramos Ferreira de Souza – R\$2.210,00; Palmares ME – Canica – R\$ 1.261,00; Alamir Barreto Borges – R\$975,00⁴; Rosa Elaine Vergara

1 Só comprovante de pagamento – ID 45226064

2 Só comprovante de pagamento – ID 45226077

3 Só comprovante de pagamento – ID 45226106

4 Só comprovante de pagamento – ID 45226059



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tavares – R\$845,00⁵ Laiza Minele Correa da Silveira – R\$650,00; Polvo Telecomunicações Eireli – R\$545,03; lacks e lacks Ltda. – R\$507,00; Santos e Py Ltda. - R\$455,00; Diego Cardoso Berndt Me – R\$265,00; Moisés Vasconcelos Rezende – R\$125,00 e Pablus Simões Machado – R\$116,00. **Total de irregularidades: R\$52.713,03.**

3) em relação à fornecedora Claudia Oliveira da Silva (R\$1.040,00), identificou-se a juntada de recibo e comprovante de pagamento bancário (ID 1.040,00), contudo, o referido recibo não é documento hábil para a comprovação do gasto eleitoral, eis que não cumpriu as exigências do artigo 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De igual forma, não restaram obedecidas as referidas regras quando do pagamento aos fornecedores Altair Voos – R\$16.000,00; Valéria Amaral da Silva – R\$15.000,00; Franciele Silva Pinheiro – R\$7.500,00; Juvêncio da Silva Rodrigues – R\$7.500,00 e Ângelo Honniecke Bassi – R\$7.000,00 + R\$1.060,00, visto que os contratos firmados entre eles e a candidata não detalha o local de trabalho e as horas trabalhadas⁶. Ademais, não foi apresentada pela candidata a justificativa para os preços contratados. **Total de irregularidades: R\$55.100,00.**

4) há divergências nos pagamentos efetuados à Gráfica Sem Rival Ltda., eis que só houve comprovação, mediante notas fiscais, do valor de R\$4.792,00, o que diverge do valor declarado pela candidata na prestação de contas e aqueles constantes nos extratos bancários (R\$15.524,00), **que resulta numa diferença de R\$10.732,00, sujeita ao recolhimento.**

5) há divergência também na comprovação dos gastos com o fornecedor EDSON LUIS SOARES LOPES (ID 45226072), visto que apenas se identificou uma Nota Fiscal no valor de R\$510,00, sendo que houve pagamentos ao referido fornecedor nos valores de R\$510,00 e R\$850,00 (R\$ 1.360,00). Ainda que

5 Só comprovante de pagamento e em valor menor – ID 45226114

6 Nesse ponto a cláusula II refere que o contratado aceita prestar o serviço em qualquer dia ou turno de trabalho necessário à execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se identifique no site do divulgacand que existem duas notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Pelotas⁷, tais documentos não estão disponíveis para a visualização, pois exigem código de acesso, o que não foi informado pela candidata. Diante disso, **remanesce a irregularidade, com a necessidade de devolução do valor de R\$850,00.**

6) a documentação juntada no ID 45226062 não é apta à comprovação da despesa tida com o fornecedor Polvo Telecomunicações Eireli, no valor de R\$199,00, pois não se consubstancia em documento fiscal idôneo na forma prescrita na Resolução TSE 23.607/2019. **Montante a ser recolhido de R\$199,00.**

Identificou-se, contudo, que houve apontamento duplicado de irregularidade consistente no pagamento à fornecedora Valéria Amaral da Silva, no valor de R\$15.000,00, de modo que um deles deve ser desconsiderado para fins de verificação do montante final das irregularidades.

Verificou-se também que o examinador técnico, quando do somatório das irregularidade indicadas na tabela 4.1.1, considerou o valor total dos gastos efetuados junto aos fornecedores FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GRAFICA SEM RIVAL LTDA e EDSON LUIS SOARES LOPES, sendo que este órgão ministerial apenas computará os valores decorrentes das diferenças não comprovadas mediante documentação idônea.

Por tais razões, **deve ser mantidas as irregularidades apontadas no item 3.1, no valor de R\$66,13, e grande parte daquelas indicadas no item 4.1.1, no valor de R\$122.260,28, totalizando um montante de R\$ 122.326,41, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

III – CONCLUSÃO.

⁷ Município declarado por Edson, no documento de ID 45226072, como de sua residência

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395

Fone: (51) 3216-2000 – <http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 122.326,41 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2022.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR